



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO MINISTRO

OFÍCIO Nº 2375/2020/MMA

Brasília, 18 de março de 2020.

Ao Primeiro-Secretário da Comissão Diretora do Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal
Senado Federal, Edifício Principal, 1º andar
70165-900 Brasília/DF

apoiomesa@senado.leg.br

Assunto: Resposta ao Ofício SF nº 108/2020 - Requerimento de Informação 670/2019.

Senhor Senador,

Refiro-me ao Ofício SF nº 108/2020, de 20 de fevereiro de 2020, o qual veicula o Requerimento de Informação nº 670/2019, de autoria do Senador Rogério Carvalho (PT-SE), sobre “as recentes reclassificação e liberação de agrotóxicos”.

Sobre o assunto, encaminho a Nota Técnica nº 7/2020/CGASQ/DIQUA, da Diretoria de Qualidade Ambiental, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, com as informações solicitadas.

Atenciosamente,

RICARDO SALLES

Ministro do Meio Ambiente

Anexo: Nota Técnica nº 7/2020/CGASQ/DIQUA (0551019)



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo de Aquino Salles, Ministro do Meio Ambiente**, em 19/03/2020, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0551270** e o código CRC **649F4934**.



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 7/2020/CGASQ/DIQUA

PROCESSO Nº 02001.004275/2020-90

INTERESSADO: DIQUA

1. ASSUNTO

1.1. Atendimento à solicitação/questionamento apresentado pelo Senador Rogério Carvalho (PT-SE) ao Ministério do Meio Ambiente agrotóxicos.

2. RELATÓRIO

2.1. **Solicitação/questionamento:**

"1.O Ministério do Meio Ambiente participou do recente processo de reclassificação dos agrotóxicos que retirou de mais de 600 substâncias o rótulo vermelho designador de "perigo"?

2.Se não, por quê?

3.Se sim, sobre quais substâncias que sofreram tal mudança a opinião externada pelo MMA foi distinta da que orientou a alteração? Porquê?

4.Quais os estudos técnicos que balizaram a tomada de decisão? (fornecer os links)"

Esclarecimento IBAMA:

O registro de um agrotóxico, seus componentes e afins é uma atribuição compartilhada entre três órgãos federais: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, Ministério da Saúde – MS, representado pela ANVISA, e Ministério do Meio Ambiente – MMA, representado pelo IBAMA, que possuem igual poder decisório sobre a concessão, ou não, do registro, resguardadas as suas respectivas áreas de atuação e as competências institucionais.

Conforme disposto no inciso II, Artigo 7º do Decreto nº 4.074/2002, cabe ao MMA (IBAMA) realizar a avaliação ambiental dos agrotóxicos, seus componentes e afins, estabelecendo suas classificações quanto ao Potencial de Periculosidade Ambiental (PPA) e quanto à Avaliação de Risco Ambiental (ARA).

A classificação desses produtos é realizada pelo IBAMA com base em estudos/testes estabelecidos em legislação específica, cuja análise técnica é efetuada de modo a impedir que produtos dotados de características proibitivas sejam produzidos, importados, exportados, comercializados no Brasil, de modo a contribuir para a utilização mais segura e com menor impacto ao meio ambiente e a organismos não-alvo.

Portanto, em relação ao esclarecimento solicitado pelo Senador Rogério Carvalho (PT-SE), o IBAMA **não** participou do processo de reclassificação, uma vez que tratou-se de procedimento adotado pela ANVISA no âmbito toxicológico, ou seja, vinculado à saúde humana. O IBAMA apenas possui competência legal para atuar nos critérios técnicos relacionados ao meio ambiente, relativos à ecotoxicidade.

2.2. **Solicitação/questionamento:**

"5. Qual a relação do uso indiscriminado ou excessivo dessas substâncias com o processo de mortandade das abelhas? Essa decisão melhorará a situação?"

Esclarecimento IBAMA:

Uma vez que o processo de reclassificação foi baseado nos critérios adotados pela ANVISA no âmbito toxicológico, ou seja, de saúde humana, não há relação quanto à classificação ambiental de organismos não-alvo, incluindo as abelhas, considerando que as avaliações realizadas entre os órgãos são distintas e independentes, nos respectivos campos de atuação.

Portanto, não houve alteração da classificação do Potencial de Periculosidade Ambiental (PPA) dos produtos mencionados, bem como alteração de recomendações de uso já autorizadas.

Ressalta-se que cada estudo/teste exigido pelo IBAMA para subsidiar a análise técnica é um trabalho científico em que se testa determinada substância química, em condições laboratoriais controladas, segundo metodologias definidas com a finalidade de caracterizar o produto quanto à parâmetros físico-químicos e de toxicidade a diferentes organismos previamente definidos. Como trabalho científico, deve conter resultados reproduutíveis e atender a critérios de validação, seguindo os princípios de Boas Práticas Laboratoriais (BPL), conduzidos por laboratórios cadastrados pelo INMETRO.

A análise dos estudos efetuada pelo IBAMA inclui a verificação da consistência dos dados obtidos frente às conclusões alcançadas, de modo que somente relatórios de estudos considerados válidos podem ser utilizados na avaliação ambiental e, consequentemente, suportar a classificação quanto ao PPA para um dado produto.

O sistema de classificação quanto ao PPA comprehende os parâmetros transporte, persistência, bioconcentração e ecotoxicidade a diversos organismos. Para a avaliação de cada parâmetro os estudos relacionados apresentados pelo requerente do registro e tidos como válidos são considerados, e cada parâmetro é classificado em função dos correspondentes resultados dos estudos físico-químicos e ecotoxicológicos.

Produtos que, por suas características, enquadram-se nos casos previstos nas alíneas "a)", "b)" e "c)" do parágrafo único do Artigo 3º da Portaria nº 84/1996 são classificados como impeditivos de obtenção de registro. Para os demais produtos, as classificações (para os estudos, para os parâmetros e para a classificação final do produto) variam de I a IV sendo a menor classificação mais restritiva do ponto de vista ambiental.

A classificação do PPA permite a comparação entre toxicidades e adverte ao usuário quanto ao uso seguro do produto, por meio de frases de advertência em rótulo e bula, visando a evitar acidentes decorrentes da utilização inadequada do produto.

Assim, os resultados das avaliações se refletem nas condições de uso autorizadas no rótulo e na bula dos produtos, sendo que qualquer uso fora das condições determinadas extrapola a previsibilidade advinda da avaliação técnica pelo IBAMA, não sendo considerado o seu uso seguro ao meio ambiente.

2.3. **Solicitação/questionamento:**

"6. De todos os defensivos agrícolas de comercialização permitida no Brasil, quais não

Esclarecimento IBAMA:

A realização da avaliação ambiental dos agrotóxicos é uma exigência legal, que deve ser executada de modo a impedir que produtos dotados de características proibitivas sejam produzidos, importados, exportados, comercializados e utilizados no Brasil e, em relação aos produtos passíveis de obtenção de registro, possa contribuir para a utilização mais segura e menor impacto ao meio ambiente e a organismos não-alvo.

As proibições de registro e de uso de agrotóxicos ao redor do mundo, do ponto de vista ambiental, podem ocorrer por diversos motivos, como a presença de determinado componente altamente tóxico a organismos não alvo na formulação; ocorrência/evidência/suspeita de danos ambientais decorrente do uso de determinado agrotóxico; especificações técnicas de uso não permitidas no local (p.ex. aplicação aérea); princípios legais ambientais (precaução); determinações em Convenções a qual o país é signatário; dentre outros.

Assim, a proibição de um produto e/ou de uma molécula em um país, por razões ambientais, apesar da sua relevância, pode não se correlacionar com a realidade de outros países e com os critérios adotados por outro país e, assim, não se justifica a aplicação da mesma medida de proibição a outros ambientes, necessariamente.

Para melhor elucidação, pode-se citar a metodologia da Avaliação de Risco Ambiental (ARA), aplicada na análise de novos ingredientes ativos e daqueles sob reavaliação, que consiste na inclusão do fator “exposição” à metodologia de classificação do Potencial de Periculosidade Ambiental (PPA). O PPA se relaciona às características intrínsecas de cada produto, bem como seu comportamento e destino ambiental, se relacionando com a ecotoxicidade do produto.

Entretanto, a toxicidade de um agrotóxico, por si só, não necessariamente incorre em maior risco ambiental, pois o risco depende também da exposição, ou seja, da quantidade e de que formas o produto é lançado no ambiente. Dessa forma, um produto pode ser classificado como medianamente perigoso ao meio ambiente (Classe 3), mas possuir alta exposição em virtude de seus volumes de uso, fazendo com que seu impacto ambiental possa ser maior do que o de um produto classificado como altamente perigoso (Classe 1), mas cuja exposição seja menor.

A classificação do PPA permite a comparação entre toxicidades e adverte ao usuário quanto ao uso seguro do produto, por meio de frases de advertência em rótulo e bula, visando a evitar acidentes decorrentes da utilização inadequada do produto. Por sua vez, a ARA permite estabelecer se há cenários de utilização dos produtos que podem ser considerados de baixo risco, para o meio ambiente. Dessa forma, para um mesmo produto pode haver um cenário de utilização considerado de baixo risco, e um outro cenário considerado de risco inaceitável ao meio ambiente. Nessa situação, o cenário considerado de baixo risco poderá constar no rótulo e na bula dos produtos, e o cenário incompatível com a proteção ambiental não será autorizado, podendo ser indeferido ou haver restrições de uso dos modos de aplicação, cultura e época de aplicação, por exemplo.

Ressalta-se que as avaliações ambientais de ingredientes ativos agrotóxicos realizadas em outros países são utilizadas como complementação ao conhecimento do comportamento ambiental de uma determinada molécula, no momento avaliação brasileira. Mas, não é tecnicamente pertinente a comparação de cenários de exposição ambiental de países da União Europeia com os do Brasil.

Neste sentido, a legislação brasileira prevê a figura da "reavaliação", que conforme o inciso VI do artigo 2º do Decreto 4.074/2002:

“...a reavaliação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins quando surgirem indícios da ocorrência de riscos que desaconselhem o uso de produtos registrados ou quando o País for alertado nesse sentido, por organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou

meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos”.

Por fim, ressalta-se que não há previsão legal quanto ao critério direto de comparação proibitiva ou autorizativa entre países para a concessão ou suspensão de registro de agrotóxicos no Brasil.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MARUCH TONELLI, Coordenador-Geral Substituto**, em 17/02/2020, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **CAROLINA FIORILLO MARIANI, Diretora**, em 18/02/2020, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **7013838** e o código CRC **A143AFBD**.

Referência: Processo nº 02001.004275/2020-90

SEI nº 7013838